O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VEREADOR VICENTE CICARINO ROCHA, usando de suas atribuições legais etc..., de acordo com o § 1° do Art. 249 do Regimento Interno.

P R O M U L G A

L E I Nº 2.848 DE, 17 DE JUNHO 2010.

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.

Art. 1º – Fica obrigatória a instalação de circuito fechado de televisão (CFTV) nos postos de abastecimento de combustíveis do Município de Itaguaí, com gravação de imagens durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos.

§ 1º – O estabelecimento deverá manter as imagens gravadas pelo período mínimo de 20 (vinte) dias.

§ 2º – O estabelecimento deverá contar com número de câmeras suficiente para a cobertura de toda a área do estabelecimento.

§ 3º – O descumprimento ao disposto nos parágrafos 1°, 2° e 3° deste artigo será punido com as seguintes penalidades:

I – Multa diária de 10 (dez) Unidades Fiscais de Itaguaí (UFI);
II – Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, ao completar trinta dias de descumprimento dos parágrafos 1°, 2° e 3° deste artigo.

§ 4º – Dos novos projetos de construção e instalação de postos de abastecimento de veículos deverá constar, obrigatoriamente, a instalação de sistema de câmeras de segurança como condição para a concessão de licença de localização e funcionamento.

Art. 3º – Visando propiciar mais segurança para os profissionais envolvidos nas atividades dos postos de combustíveis, esta lei garante ao atendente o direito de não abastecer ou atender ao motociclista que ao chegar queira permanecer com o capacete total e parcialmente cobrindo toda ou parcialmente a cabeça.

§ 1º – Este artigo deverá ser afixado próximo as bombas de combustível para melhor resguardar os profissionais.

Art. 4º – Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para adequação dos estabelecimentos ao disposto na presente lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º – A presente Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

ITAGUAÍ, 31 de agosto de 2010.

VICENTE CICARINO ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Autor: Vereador NISAN CÉSAR DOS REIS SANTOS

Edição n - 201

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VEREADOR VICENTE CICARINO ROCHA, usando de suas atribuições legais etc..., de acordo com o § 1º do Art. 249 do Regimento Interno.

PROMULGA

L E I Nº 2.848 DE, 17 DE JUNHO 2010.

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.

Art. 1º – Fica obrigatória a instalação de circuito fechado de televisão (CFTV) nos postos de abastecimento de combustíveis do Município de Itaguaí, com gravação de imagens durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos.

§ 1º – O estabelecimento deverá manter as imagens gravadas pelo período mínimo de 20 (vinte) dias.

§ 2º – O estabelecimento deverá contar com número de câmeras suficiente para a cobertura de toda a área do estabelecimento.

§ 3º – O descumprimento ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo será punido com as seguintes penalidades:

I – Multa diária de 10 (dez) Unidades Fiscais de Itaguaí (UFI);
II – Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, ao completar trinta dias de descumprimento dos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 4º – Dos novos projetos de construção e instalação de postos de abastecimento de veículos deverá constar, obrigatoriamente, a instalação de sistema de câmeras de segurança como condição para a concessão de licença de localização e funcionamento.

Art. 3º – Visando propiciar mais segurança para os profissionais envolvidos nas atividades dos postos de combustíveis, esta lei garante ao atendente o direito de não abastecer ou atender ao motociclista que ao chegar queira permanecer com o capacete total e parcialmente cobrindo toda ou parcialmente a cabeça.

§ 1º – Este artigo deverá ser afixado próximo as bombas de combustível para melhor resguardar os profissionais.

Art. 4º – Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para adequação dos estabelecimentos ao disposto na presente lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º – A presente Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

ITAGUAÍ, 30 de agosto de 2010.

VICENTE CICARINO ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Autor: Vereador NISAN CÉSAR DOS REIS SANTOS